



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 175/2019
Projeto de Lei Complementar nº 66/2019
Autoria do Executivo Municipal

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.556, DE 30 DE OUTUBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, prorrogado por mais 30 (trinta) anos o prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 4.556, de 30 de outubro de 1984, que autorizou a concessão de direito real de uso à Arquidiocese de Ribeirão Preto, imóvel de propriedade do Município, conforme processo administrativo nº 2018.007409.8.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no **caput** poderá ser prorrogado, por igual período, a critério das partes.

Art. 2º. O não cumprimento das obrigações tornará nula de pleno direito a presente concessão, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, com a cassação da concessão e demais atos relacionados, independentemente de notificação, sem gerar direito de indenização à Concessionária a qualquer título.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Em havendo descumprimento de qualquer das obrigações ou encargos, ora previstos, acarretará da mesma forma a incorporação ao patrimônio do Município de toda e qualquer benfeitoria realizada no imóvel, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à Concedente, seja a que título for.

Art. 3º. Após o decurso do prazo fixado no artigo 1º, fica obrigada a Concessionária a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

Art. 4º. A Concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

Art. 5º. Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

Art. 6º. A totalidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, registro, tal como seu futuro cancelamento, correrão por conta exclusivamente da Concessionária, bem como a totalidade de despesas decorrentes da eventual necessidade de cancelamento da escritura



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e do registro imobiliário de anterior concessão averbada ou registrada no imóvel concedido.

Parágrafo único. A Concessionária deverá promover o registro da escritura pública de concessão no respectivo Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua lavratura, sob pena de nulidade da concessão e retrocessão do imóvel, salvo a comprovação de circunstância impeditiva relevante, a critério de consideração discricionária por parte da Prefeitura Municipal, que poderá prorrogar o prazo estabelecido.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2009.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente